



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 02 / 19 99
C	161
	Rubrica

Processo : 10140.001232/95-51

Acórdão : 202-09.827

Sessão : 30 de janeiro de 1998

Recurso : 101.252

Recorrente : PAREDES & PAREDES LTDA.

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

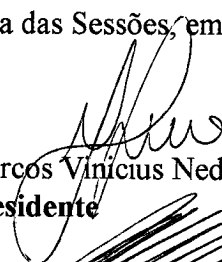
FINSOCIAL - I) RECOLHIMENTO - É de ser exigido na forma dos limites previstos no Decreto-Lei nº 1.940/82, conforme determinação da Medida Provisória nº 1.142, de 29.09.95 e supervenientes, através do cancelamento das parcelas que excederam a aplicação da alíquota de 0,5%. **II) RETROATIVIDADE BENIGNA** - A multa de ofício, prevista no art. 4º, inc. I, da Medida Provisória nº 297/91, combinado com o art. 37 da Lei nº 8.218/91, e no art. 4º, inc. I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, foi reduzida para 75% com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inc. I, por força do disposto no art. 106, inc. II, alínea "c", do CTN. **III) ENCARGO DA TRD** - Não é de ser exigido no período que medeou de 04.02 a 29.07.91.

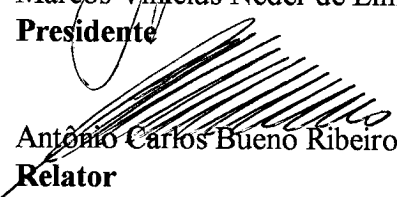
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PAREDES & PAREDES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04.02 a 29.07.91, bem como reduzir a multa de ofício para 75%.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Cabral Garofano e Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.
Eaal/GB/CF



Processo : 10140.001232/95-51
Acórdão : 202-09.827

Recurso : 101.252
Recorrente : PAREDES & PAREDES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 88/92:

“PAREDES & PAREDES LTDA, acima identificada, foi intimada a recolher o crédito consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/15, no valor de 73.880,62 UFIR, composto de: 20.870,69 UFIR correspondentes ao imposto, 35.580,82 UFIR referentes aos juros de mora, calculados até 15/09/95 e 17.429,11 UFIR concernentes à multa proporcional (passível de redução).

A autuação foi motivada pelo não pagamento da Contribuição para o FINSOCIAL sobre o faturamento, relativa aos períodos de apuração de 01/90 à 03/92.

A descrição dos fatos e a fundamentação legal foram devidamente expostas no Auto de Infração às fls. 02/03, e na fl. 04 está o demonstrativo de imputação do único pagamento efetuado, que se refere ao período de apuração 01/90.

Cientificada em 26/09/95, conforme fl. 01, a contribuinte protocolou em 26/10/95 uma impugnação padrão (fls. 77/78), abrangendo também outros lançamentos referentes ao IRPJ, PIS, Contribuição Social sobre o Lucro e COFINS, com as seguintes considerações:

- a) que seja aplicada a Resolução nº 49/95, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, por terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) que nos Autos de Infração não foram considerados os comprovantes que anexa;



Processo : 10140.001232/95-51
Acórdão : 202-09.827

- c) que em 18/03/94 protocolou um pedido de parcelamento da COFINS dos Exercícios 1992 e 1993, tendo sido paga a entrada correspondente, mas não tendo conhecimento do motivo do não deferimento;
- d) que as pequenas empresas têm dificuldade para cumprir as cláusulas da Portaria nº 575/95, especificamente quanto à documentação relativa à garantia real ou fidejussória;
- e) finaliza concluindo que o acatamento das "propostas" acima descritas "contribuirá muito para que o contribuinte venha a saldar as dívidas com a Secretaria da Receita Federal".

Às fls. 80/87 foram juntadas a cópia de DARF referentes a pagamento em 18/03/94 de COFINS, com anotações em seu campo 14 que evidenciam ser correspondente a entrada para um pedido de parcelamento de débitos, bem como de formulários utilizados para instrução de processos de parcelamento de débitos, porém este pedido não foi protocolado, conforme informação da IRF/Bela Vista à fl. 79.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou improcedente a impugnação apresentada e cancelou o montante de 52.919,39 UFIR correspondente ao lançamento que excedeu a alíquota de 0,5%, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“O primeiro item da impugnação (letra "a") se aplica somente à Contribuição para o PIS. Quanto ao segundo item (letra "b"), em que alega que o lançamento não considerou alguns documentos, verifica-se que o contribuinte não forneceu os mesmos à fiscalização, por ocasião do atendimento ao “Termo de Solicitação de Documentos”, de 05/06/95 (fl. 74). Verificando-se a cópia de DARF à fl. 80 é possível confirmar-se, com base nas informações do campo 04 e 14, que o recolhimento efetuado em 18/03/94 referiu-se à COFINS, períodos de apuração de 1992 e 1993, e equivaliu a 650,25 UFIR. Os demais documentos juntados (fls. 81/87) comprovam que o pedido de parcelamento se referia a FINSOCIAL (períodos 01/92 a 03/92) e a COFINS (períodos 04/92 a 12/93), mas nenhum pagamento foi feito em relação ao FINSOCIAL.

Os demais itens da impugnação tratam de um pedido de parcelamento que não foi deferido pela autoridade competente. O parcelamento de débitos é uma atividade de natureza administrativa, e leva em consideração, para avaliar a possibilidade e a necessidade da moratória, o montante do débito e o porte da



Processo : 10140.001232/95-51

Acórdão : 202-09.827

empresa, bem como o atendimento das condições definidas nas normas administrativas vigentes. Conforme informação prestada pela IRF/Bela Vista no processo 10140.001234/95-86 não se comprovou a existência de processos de parcelamento em nome da contribuinte, nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal. A alegação do quarto item (letra "d") indica o provável motivo para o não deferimento do seu pedido: o não cumprimento das exigências da Portaria nº 575, de 05/10/95.

Pelo acima exposto, conclui-se pela procedência do lançamento, em sua íntegra, já que nada foi provado que possa modificar o valor devido a título de FINSOCIAL, além do pagamento já considerado na imputação de fl. 04, referente ao período de apuração 01/90.

No entanto, a Medida Provisória nº 1.142, de 29/09/95, determina em seu artigo 17, no inciso III:

"Art. 17 – Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente:

.....

III – à contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.794, de 24 de novembro de 1989 e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987."

Desta forma, deve ser cancelado o lançamento relativo à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida na alíquota superior a 0,5%,".

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 94/95, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001232/95-51

Acórdão : 202-09.827

Às fls. 98/101, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001232/95-51

Acórdão : 202-09.827

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado e destacado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a Recorrente não ataca o mérito da decisão em momento algum, fazendo apenas considerações sobre um pretenso pedido de parcelamento não confirmado pela autoridade preparadora.

Assim, uma vez que a presente exigência foi ajustada pela Autoridade Singular na forma dos limites previstos no Decreto-Lei nº 1.940/82, conforme determinação da Medida Provisória nº 1.142, de 29.09.95 e supervenientes, através do cancelamento das parcelas que excederam a aplicação da alíquota de 0,5%, nenhum reparo resta neste particular.

A respeito do encargo da TRD, consoante o já decidido em vários arestos deste Conselho e, afinal, reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, é de ser afastado no período que medeou de 04.02 a 29.07.91.

Por último, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inc. I, a multa de ofício, prevista no art. 4º, inc. I, da Medida Provisória nº 297/91, combinado com o art. 37 da Lei nº 8.218/91, e no art. 4º, inc. I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, foi reduzida para 75%, a qual deve ser aplicada ao caso vertente por força do disposto no art. 106, inc. II, alínea “c”, do CTN.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a imposição do encargo da TRD no período acima assinalado e reconhecer como sendo de 75% a multa de ofício a ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 30.06.91.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1998



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO